

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

VIRNNA BARBOSA LOPES

A (IR) REPETIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO DE BOA-FÉ MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

**JOÃO PESSOA
2022**

VIRNNA BARBOSA LOPES

A (IR) REPETIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO DE BOA-FÉ MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Gioggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

**JOÃO PESSOA
2022**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

L864i Lopes, Virnna Barbosa.

A (ir) repetibilidade do benefício previdenciário
recebido de boa-fé mediante concessão de tutela
antecipada / Virnna Barbosa Lopes. - João Pessoa, 2022.
45 f.

Orientação: Giorggia Abrantes.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Boa-fé. 3. Tutela
do Erário Público. 4. Revogação da tutela antecipada.
5. Irrepetibilidade de benefícios. I. Abrantes,
Giorggia. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

VIRNNA BARBOSA LOPES

A (IR) REPETIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO DE BOA-FÉ MEDIANTE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

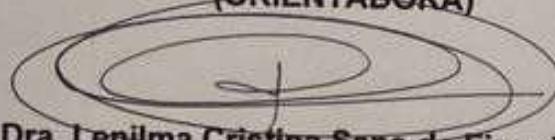
Orientadora: Ms. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

DATA DA APROVAÇÃO: 05 DE DEZEMBRO DE 2022

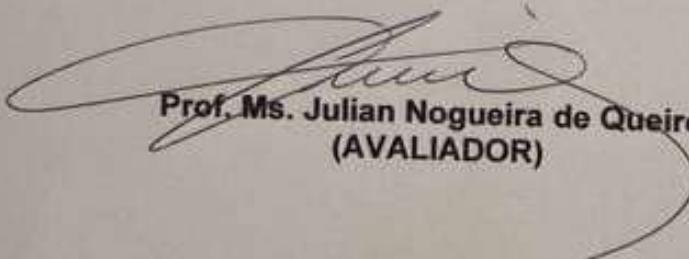
BANCA EXAMINADORA:



Prof.^a Ms. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes
(ORIENTADORA)



Prof.^r. Dra. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles
(AVALIADORA)



Prof. Ms. Julian Nogueira de Queiroz
(AVALIADOR)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me guia, protege, me permite ser, fazer e me dar forças para tanto, toda a minha gratidão! Eu nada seria sem Sua presença constante em minha vida!

Aos meus pais, Adriano e Valéria, todo o meu amor! Obrigada por não me deixarem desistir e por me apoiarem incansavelmente!

Meu muito obrigada à minha orientadora, Giorggia Abrantes, pelo direcionamento acadêmico, pelas palavras de ânimo e pela gentileza diária.

Ao meu orientador de estágio, Bertonio Feitosa, sou grata por todo tempo e conhecimento compartilhados.

Gratidão também aos meus amigos - Crisnanda, Elisa, Laiza, Renata, Rebeca, Rodrigo e Victoria- que acompanharam todo (ou grande parte) deste processo e vibraram junto a cada etapa alcançada.

Por fim, agradeço aos demais familiares, amigos e professores que contribuíram para que fosse possível a realização de mais um sonho.

RESUMO

A presente pesquisa tem por tema a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, mais especificamente quando concedidos através de tutela antecipada que venha a ser, posteriormente, revogada, que se justifica em razão da recente revisão do entendimento firmado em tese repetitiva, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal de Justiça, através do Tema nº 692. O objetivo geral do presente estudo é verificar se nos casos de revogação de decisão precária que concedeu benefício previdenciário deverá preponderar a irrepetibilidade dos benefícios ou a obrigatoriedade do resarcimento dos valores ao erário e, para tanto, é necessária a análise da seguridade social como direito fundamental e dos princípios que a reforçam, o exame do processo previdenciário junto à reversão da tutela antecipada, o estudo do entendimento do STF e do STJ, bem como a investigação da incidência dos princípios garantidores do indivíduo e dos princípios protetores do erário e seus respectivos impactos na questão em debate. Assim, por meio do método bibliográfico, com abordagem qualitativa e objetivo exploratório é possível verificar que embora recentemente reanalizado, o entendimento jurisprudencial acerca do tema ainda se restringe à visão estritamente processualista, conferindo supremacia aos princípios administrativos em detrimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da irrepetibilidade e impenhorabilidade dos alimentos.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Boa-fé. Tutela do Erário Público. Revogação da tutela antecipada. Irrepetibilidade de benefícios.

ABSTRACT

The subject of this research is the non-repeatability of social security benefits, more specifically when granted through advance protection that will later be revoked, which is justified due to the recent revision of the understanding signed in a repetitive thesis, by the First Panel of the Supreme Court of Justice, through Theme nº 692. The general objective of the present study is to verify if, in cases of revocation of a precarious decision that granted a social security benefit, the non-repeatability of the benefits or the mandatory reimbursement of the values to the treasury should prevail and, for that, it is analysis of social security as a fundamental right and the principles that reinforce it, the examination of the social security process together with the reversal of the anticipated guardianship, the study of the understanding of the STF and the STJ, as well as the investigation of the incidence of the guaranteeing principles of the individual and of the protective principles of the treasury and their respective impacts on the issue in question until. Thus, through the bibliographic method, with a qualitative approach and exploratory objective, it is possible to verify that, although recently reanalyzed, the jurisprudential understanding on the subject is still restricted to a strictly proceduralist view, giving supremacy to administrative principles to the detriment of the principles of human dignity , good faith and non-repeatability and unseizability of alimony.

Key-words: Dignity of human person. Good faith. Guardianship of the Public Treasury. Revocation of guardianship. Non-repeatability of benefits.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – ARTIGO

Ag – AGRAVO INTERNO

AgIn – AGRAVO INCIDENTAL

AgRg – AGRAVO REGIMENTAL

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CRFB – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REsp – RECURSO ESPECIAL

RE – RECURSO ESTRAORDINÁRIO

RGPS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL	9
2.1 ASPECTOS GERAIS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	10
2.2 HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE: O CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	13
2.3 DIGNIDADE HUMANA, BOA-FÉ E IRREPETIBILIDADE/IMPENHORABILIDADE DOS ALIMENTOS: A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO	15
3 O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO E A REVERSÃO DA TUTELA ANTECIPADA	19
3.1 A TUTELA ANTECIPADA NO CPC DE 2015	20
3.2 A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA	22
3.3 O POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ	23
4 A IMPOSIÇÃO DA DEVOLUÇÃO: A PROTEÇÃO DO ERÁRIO <i>VERSUS</i> A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO	27
4.1 A AUTOTUTELA, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E A PRECARIEDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA: GARANTIAS DE PROTEÇÃO DO ERÁRIO	27
4.2 A IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ E OS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS	30
4.3 O IMPACTO ECONÔMICO DECORRENTE DA DECISÃO: PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS E ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social, enquanto direito fundamental, tem por finalidade o amparo do indivíduo em meio a situações prováveis, ou não, que possam atingir sua dignidade. O potencial beneficiário, no momento que recorre ao poder judiciário encontra-se em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, motivos que o leva a requerer a antecipação dos efeitos da tutela final.

A tutela antecipada em ações previdenciárias tem sido concedida frequentemente nos tribunais pátrios, proporcionando ao demandante o recebimento das verbas antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o respectivo direito.

Isto em decorrência da percepção – desde logo – do magistrado sobre a probabilidade do direito e de que as vantagens processuais ampliadas de que é detentor o INSS, tornam o trâmite da demanda ainda mais morosa, sendo capazes de provocar danos ao direito pleiteado pelo segurado (seu próprio sustento).

Entretanto, como previsto no Código de Processo Civil de 2015, as tutelas provisórias podem ser revogadas ou modificadas a qualquer momento, regra também aplicável no âmbito previdenciário. Assim, nos casos em que a tutela previamente autorizada é desfeita, inicia-se o debate a respeito da devolução, ou não, dos valores que até então foram recebidos pelo Autor em decorrência dela.

O entendimento das Cortes Superiores sobre o assunto sofreu alterações ao longo do tempo. De início havia entendimento pacificado entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal de encontro à ausência da obrigação de devolução, em razão do princípio da impenhorabilidade e da irrepetibilidade dos benefícios de natureza alimentar, posteriormente, o STJ passou a defender o dever de devolução em respeito à proteção do erário e obediência aos princípios da autotutela e do enriquecimento sem causa.

Neste contexto, a presente pesquisa terá como tema a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, mais especificamente quando concedidos através de tutela antecipada que venha a ser, posteriormente, revogada.

Tema relevante e atual, pois versa acerca da aplicabilidade do instituto da tutela antecipada, típico do Direito Processual Civil, às demandas previdenciárias e da recente revisão do entendimento firmado em tese repetitiva, pela Primeira Turma

do Supremo Tribunal de Justiça, através do Tema nº 692, muito esperada pela massa previdenciária que ansiava por uma possível reformulação jurisprudencial da matéria.

Para desenvolver o referido tema, a pesquisa se proporá a responder o seguinte questionamento: Nos casos da tutela de urgência que concedeu benefício previdenciário, deve preponderar a irrepetibilidade ou a repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé?

Partirá então do objetivo geral de verificar se nos casos de revogação de decisão precária que concedeu benefício previdenciário deve preponderar a irrepetibilidade dos benefícios ou a obrigatoriedade do resarcimento dos valores ao erário.

Ainda, de modo específico, objetivará a análise da seguridade social como direito fundamental e os princípios que a reforçam, o exame do processo previdenciário junto à reversão da tutela antecipada, o estudo do entendimento do STF e do STJ, bem como a análise da incidência dos princípios garantidores do indivíduo e dos princípios protetores do erário e seus respectivos impactos na questão em debate.

Para tanto será utilizado o método bibliográfico, com abordagem qualitativa e objetivo exploratório, visto que as principais fontes serão a doutrina, a legislação e a jurisprudência pátrias.

A fim de que os objetivos sejam alcançados, bem como o problema respondido, a pesquisa será estruturada em três capítulo. No primeiro serão abordados os aspectos gerais do regime de previdência, ponderações a respeito da hipossuficiência e da vulnerabilidade do segurado e o caráter alimentar dos benefícios, além do estudo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé em seu viés objetivo e subjetivo e da irrepetibilidade dos alimentos.

O capítulo seguinte tratará das tutelas provisórias à luz do Código de Processo Civil de 2015, sua classificação e requisitos, assim como suas particularidades em matéria previdenciária e o posicionamento das Cortes Superiores sobre o tema, principalmente tendo por base as decisões prolatadas nos Recursos Especiais nº 1.384.418/SC e nº 1.401.560/MT.

Por sua vez, o terceiro capítulo dará espaço a exposição do conjunto de princípios protetores do erário, formado pelos princípios da autotutela, do enriquecimento sem causa e pelo caráter precário inherent às tutelas de urgência. Em mesmo tópico, será explano ainda sobre a irrepetibilidade dos benefícios cuja tutela

antecipada concessora é modificada em sede de Recursos Especial ou Extraordinário. Por fim, discutirá sobre os impactos decorrentes da decisão pela irrepetibilidade e pela repetibilidade dos valores de forma a buscar a alternativa que melhor satisfaça o direito.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL

A construção dos direitos sociais decorre - diante dos acontecimentos históricos dados após a revolução industrial - do reconhecimento da necessidade de se transferir ao Estado o poder de intervenção voltada ao provimento assecuratório dos indivíduos frente aos riscos sociais, tendo em vista a sua hipossuficiência.

Destarte, a cobertura de eventos como o desemprego, a velhice, a morte, a prisão, a infância, a doença, a maternidade e a invalidez, capazes de impedir o indivíduo de desenvolver seu labor, prejudicando o atendimento de suas necessidades mais básicas, tornou-se dever do Estado Social porque, nas palavras de Amado (2020, p. 21):

É preciso que o Estado proteja o seu povo contra eventos previsíveis, ou não, aptos a causar a sua miséria e intranquilidade social, providenciando recursos para manter, ao menos, o seu mínimo existencial e, por conseguinte, a dignidade humana, instituindo um eficaz sistema de proteção social.

Em mesmo sentido, ao argumentar que o Estado intervencionista, além do seu direito de regular, carrega consigo determinadas obrigações concernentes à garantia de uma vida digna às pessoas, é o posicionamento doutrinário dos professores Castro e Lazzari (2022, p. 52):

Uma das características do Estado Contemporâneo é a inclusão, no rol de direitos fundamentais, dos chamados Direitos Sociais, de proteção quanto às vicissitudes causadoras de uma perda, ou uma diminuição, da condição de subsistência, a partir da concepção de um Estado intervencionista, capaz de não só regular, mas também impor determinadas obrigações, com a finalidade de amparar as pessoas, tendo por objetivo garantir a todos uma vida com dignidade.

Considerando que a garantia do indivíduo posto em situações de risco social passou de mera escolha do Estado a imperativo de direito material, a Constituição Federal de 1988 inova ao instituir, dentro do Título VIII da Ordem Social, o sistema de seguridade social, o qual, conforme o artigo 194:

Compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O texto do alhures referido artigo 194 faculta o entendimento de que a seguridade social constitui, nesse diapasão:

O conjunto das medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender à necessidade que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranquilidade quanto ao dia de amanhã (SERAU, 2014b, p. 100, *apud*, LEITE, 1994).

É um direito que assegura ao indivíduo o acesso aos mecanismos garantidores de subsistência, dignidade, bem-estar e demais elementos indispensáveis à vida, trazendo para si natureza de direito fundamental de 2^a e 3^a gerações, tendo em vista trata-se de direitos sociais, os quais pressupõe prestações positivas de caráter universal por parte do Estado.

2.1 ASPECTOS GERAIS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

A seguridade social é dividida em dois subsistemas: o contributivo e o não contributivo. O primeiro, pressupondo o pagamento de contribuições (mesmo que presumidamente, como é o caso dos segurados especiais), para que se adquira direito à contraprestação da previdência (aposentadorias, pensões, auxílios etc.). O segundo, desvinculado das contribuições, constituído pela saúde e a assistência social, disponíveis a todos que deles precisarem, conforme expressa previsão legal.

Como destaca Amado (2020, p. 22) “o objetivo genérico do sistema brasileiro de seguridade social é preservar a dignidade da pessoa humana, mediante a realização do bem-estar e da justiça social, tendo em vista ser integrante do Título VIII, da Constituição Federal, que regula a Ordem Social”.

Outrossim, Castro e Lazzari (2022, p. 54), nesse sentido, lecionam que:

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.

Assim, tendo em vista que um dos princípios basilares da Seguridade Social é o da solidariedade, seu financiamento, tal como fixara o artigo 195 da CRFB,

dá-se mediante contribuição de toda sociedade, de forma direta ou indireta, com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, também, a partir de contribuições sociais do empregador, empresa e entidade, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior, e de outros a estes equiparados.

Conforme explica Amado (2020), muitas vezes o termo previdência social é utilizado pela própria legislação, jurisprudência e doutrina, como sinônimo de Regime Geral de Previdência Social - RGPS, isso porque o RGPS abrange obrigatoriamente todos aqueles que auferem renda por meio do trabalho, com exceção dos servidores efetivos e militares que se vinculam ao Regime Próprio de Previdência (RPPS). Ademais, para que haja relação jurídica entre o cidadão e o seguro social é indispensável sua filiação prévia a um dos regimes (RGPS ou RPPS)

Não há relação de seguro social sem filiação prévia. Se no campo da relação de custeio a obrigação de pagar contribuição social não se vincula ao fato de ser, ou não, segurado do regime de previdência, no âmbito da relação de prestação a regra se inverte. O direito do indivíduo à proteção previdenciária só se perfaz quando este se encontra, compulsória ou facultativamente, filiado a um regime de Previdência Social (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 152).

O RGPS terá caráter contributivo, filiação obrigatória e atenderá os segurados em caso de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho; idade avançada; maternidade; desemprego involuntário; baixa renda, bem como morte, consoante o artigo 201 da CRFB.

Já a compulsoriedade encontra-se atrelada ao ideal de solidariedade, visto que não seria sustentável uma previdência social onde apenas os mais previdentes contribuíssem e todos os demais necessitassem dela (CASTRO; LAZZARI, 2022).

Ademais, incumbe também à Previdência Social a redução de desigualdades sociais e econômicas por meio da redistribuição de renda materializada na retirada de “... maiores contribuições das camadas mais favorecidas e, com isso, concedendo benefícios a populações de mais baixa renda ...”, como uma maneira de alcance da justiça social (CASTRO e LAZZARI, 2022, p. 55).

Veja-se que outra característica do seguro social é a indisponibilidade do direito, ou seja, o indivíduo será considerado segurado (ou dependente) quando cumpridos os requisitos legais de concessão do benefício, mesmo que não possua interesse:

Trata-se de direito indisponível do indivíduo, de maneira que, mesmo não tendo interesse na proteção social conferida pelo regime, mas estando enquadrado numa das hipóteses legais, a pessoa será considerada, pelo ente previdenciário, como segurado ou como dependente, logo, beneficiário do regime. A inéria do indivíduo que tem direito a benefício não lhe acarreta a caducidade do direito, salvo em casos taxativamente enumerados na Lei nº 8.213/1991 (CASTRO; LAZZARI, 2022, p. 151).

Nesse sentido, por tratar-se de direito fundamental, goza de imprescritibilidade e, embora - à luz do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 - seja permitida a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento, o direito ao benefício não é atingido:

Também decorre da irrenunciabilidade a conclusão de que o direito ao benefício previdenciário é imprescritível, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas, mas não o direito em si; é dizer, a eventual inéria do beneficiário apenas repercute sobre as parcelas que eram devidas antes do marco prescricional (cinco anos), mantido o direito ao pagamento dos valores devidos dentro do período impreso, sendo vedada a adoção de regras que acarretem prazo decadencial para o requerimento de benefícios (BRASIL, 1991).

No que tange à legislação que a delimita, merecem destaque as Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91 que, respectivamente, tratam do Plano de Custeio e do Plano de Benefícios; o Decreto Regulamentador nº 3.048/99, as Leis nº 9.876/99 (que dispõe acerca das contribuições e do cálculo dos benefícios) e nº 10.666/03 (onde estão dispostas as normas da aposentadoria especial) e, ainda, as Instruções Normativas de autoria da própria Autarquia Previdenciária (INSS), que trazem consigo os contornos do procedimento administrativo.

Para além do subsistema contributivo da Seguridade Social, indispensável é ressaltar a faceta não contributiva, responsável por gerar ainda mais justiça social, tendo em vista que abrange todos aqueles que dela necessitam; pois bem, para além dos trabalhadores, a Seguridade Social também concederá amparo - através da assistência social - àqueles que sequer tiveram oportunidade de laborar, bem como aos idosos que não preencheram os requisitos necessários à aposentadoria (CASTRO; LAZZARI, 2022). Outrossim, em conformidade com a Lei nº 8.742 de 1993, a Assistência Social consiste em:

Direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

O objetivo maior, como se retira da própria legislação, é a garantia do direito à vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos através da proteção da família, das crianças e adolescentes, da promoção da integração ao mercado de trabalho, da habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, da garantia de renda mínima a pessoa com deficiência e aos idosos que não possuem meios de prover ou de ter provida a manutenção da própria vida.

2.2 HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE: O CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os benefícios previdenciários possuem caráter substitutivo da renda do segurado que se encontra em meio à alguma contingência, assegurando que o indivíduo possua meios para manter-se enquanto recupera a possibilidade de voltar ao laborar, por exemplo. Em vista disso Castro e Lazzari (2022, p. 155) defendem que, na realidade:

Trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, gerador, no mais das vezes, da subsistência básica do ser humano, cuja demora ou indeferimento descabido podem causar danos irreparáveis à existência digna de quem dependa das prestações do seguro social.

É uma tese, inclusive, reforçada por Verdan Rangel (2013):

A verba alimentar contém, além do aspecto de sobrevivência, elementos associados à educação, saúde e cultura, dentre outros, apresentando essência que viabiliza o atendimento das inúmeras potencialidades do indivíduo.

A alimentação, o bem-estar, a educação e a saúde compõem o chamado mínimo existencial e, no que concerne a essa questão, o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe que:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

É cediço que não se pode cogitar da tutela da dignidade sem que haja a correlata salvaguarda dos direitos sociais, dentre eles o direito à alimentação e à

previdência (artigo 6º da CF/88), motivo pelo qual a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100, parágrafo 1º, atribui expressamente aos benefícios previdenciários a natureza alimentícia:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Art. 100, § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo (BRASIL, 1988).

Assim sendo, é possível depreender a hipossuficiência do segurado, haja vista a natureza alimentar da prestação que lhe cabe, mas também em razão do estado de vulnerabilidade em que se encontra e no que tange ao momento de contingência social que esteja atravessando, inclusive em decorrência do nível de desconhecimento que apresente, acerca dos seus próprios direitos:

Acrescente-se a isso a condição de hipossuficiência da maior parte dos potenciais beneficiários da Previdência, tanto de ordem econômica quanto de conhecimento acerca de seus direitos de índole previdenciária, o que gera a necessidade de que o tratamento conferido a estes direitos assuma contornos especiais (CASTRO; LAZZARI, 2022, P. 155).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhecendo tais peculiaridades e o impacto causado ao problema da busca pelos direitos dos segurados, julga o Recurso Especial nº 156.267/SP, pugnando pela desnecessidade da prestação da caução na hipótese de execução de créditos de natureza previdenciária, tendo em vista sua natureza alimentar e a consequente hipossuficiência do potencial beneficiário. Savaris (2022, p. 84), tratando do tema, destaca:

Em suma, no processo previdenciário, o autor da demanda presume-se hipossuficiente e destituído, total ou parcialmente, de meios necessários à sua subsistência. Esses recursos de natureza alimentar são pressupostos para o exercício da liberdade real do indivíduo e indispensáveis à afirmação de dignidade humana. Temos, portanto, alguém presumivelmente hipossuficiente na busca de um bem da vida de superior dignidade e com potencialidade para colocar um fim no seu estado de privação de bem-estar e destituição.

Ademais, considerada a natureza alimentar dos benefícios, a presunção de hipossuficiência e vulnerabilidade dos segurados, oportuno é tratar da questão da observância dos princípios que os asseguram, no âmbito do processo administrativo/judicial interposto em desfavor da Autarquia Previdenciária.

2.3 DIGNIDADE HUMANA, BOA-FÉ E IRREPETIBILIDADE/IMPENHORABILIDADE DOS ALIMENTOS: A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO

Os princípios, enquanto agentes de interpretação e integração, na medida da responsabilidade de conferir sentido harmônico às normas contidas num ordenamento jurídico sistêmico, possuem a função de refletir os valores e bens constitucionalmente resguardados (explícita ou implicitamente).

Conforme tradicionalmente ensina Canotilho (2003), os princípios consistem em exigências de optimização, através das quais são permitidas ponderação entre aqueles em conflito, ao contrário das normas que quando contrárias se excluem. Nas palavras dos referidos autores:

Realça-se também que os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas) (CANOTILHO, 2003, p.1162).

Destarte, a violação de um princípio constitui afronta mais grave ao ordenamento jurídico do que a transgressão de uma norma, uma vez que representa a ignorância e o desprezo a todo o conjunto de valores fundamentais que compõe determinado sistema normativo:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura (MELO, 2015, P. 54).

Os princípios, na visão de Nunes (2010, P. 20), consistem em "... um axioma inexorável e que, do ponto de vista do Direito, faz parte do próprio linguajar desse setor de conhecimento. Não é possível afastá-lo, portanto".

Ademais, sabe-se que no sistema normativo brasileiro existem - para além daqueles previstos expressamente na Carta Magna de 1988 - princípios direcionados

à proteção do indivíduo, os quais refletem o interesse pela salvaguarda de bens como o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, intrinsecamente ligados à seguridade social, porquanto é objetivo desta amparar o segurado que se encontre diante de um momento peculiar de contingência social.

É neste sentido que princípios como os da boa-fé e o da irrepetibilidade dos alimentos, recomendam que os institutos sejam interpretados conforme o conteúdo e alcance do princípio da dignidade humana, haja vista o imensurável valor que agrupa ao mote da proteção do indivíduo enquanto segurado/beneficiário hipossuficiente e hipervulnerável.

O ordenamento jurídico brasileiro recepcionou, pela primeira vez, a ideia de dignidade da pessoa humana no bojo do texto da Constituição Federal de 1934, influenciada pelos ditames da Constituição de Weimar de 1919. A dignidade, até então, figurava como princípio da ordem econômica e social, contudo, posteriormente à Segunda Guerra Mundial e a partir da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, esse princípio ganhou força no âmbito interno e internacional, estando previsto como fundamento do Estado Democrático de Direito na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, juntamente com outros princípios fundamentais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Outrossim, para Sarlet (2015, p. 70 e 71), é a dignidade da pessoa humana que garante a todos os indivíduos respeito e consideração do Estado, no sentido de haver um arcabouço de direitos fundamentais que visem garantir-lhe um mínimo existencial digno:

Uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano. Por causa dela o ser humano é merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. É em decorrência dela que existe um complexo de direitos e deveres fundamentais com a finalidade de assegurar à pessoa contra todo e qualquer ato degradante e desumano e lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Ademais é a dignidade humana que propicia e promove a participação ativa e corresponsável do cidadão nos destinos da sua própria existência e da vida em sociedade.

A dignidade humana configura, inquestionavelmente, a base de todos os direitos sociais (CUNHA JÚNIOR, 2009), cuja efetivação pressupõe a adoção de uma prestação positiva por parte do Estado no sentido de, além da criação legislativa, facultar-se a elaboração de mecanismos que assegurem a sobrevivência digna do indivíduo:

A dignidade da pessoa humana assume relevo com valor supremo de toda sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana. É uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria subsistência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (CUNHA JÚNIOR, 2009, p. 527).

Desse modo, não deve ser interpretado apenas como uma abstenção do Estado, mas como meio de proteção do homem, evitando que seja tratado exclusivamente como instrumento econômico ou político do poder público (TAVARES, 2003).

O princípio da irrepetibilidade dos alimentos, por sua vez, consiste na impossibilidade da devolução de verbas alimentares devido à presunção de sua utilização para o suprimento do indivíduo. Embora não se trate de um princípio expressamente previsto nos diplomas jurídicos, é consagrado pela doutrina e pela jurisprudência pátria; A ausência de legislação que o positive, segundo a Desembargadora Maria Berenice Dias (2021, p. 791), é reflexo da obviedade do bem jurídico protegido:

Talvez um dos princípios mais significativos que rege o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, é inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade por tão evidente é até difícil de sustentar. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei.

Como já mencionado anteriormente, por força do parágrafo 1º do artigo 100 da CRFB os benefícios previdenciários, uma vez revestidos de caráter alimentar, exigem a observância do princípio da irrepetibilidade. Savaris (2022) defende que, além da satisfação das necessidades primárias e da hipossuficiência do beneficiário,

é curial salientar que a prestação decorrente de benefício previdenciário se destina à garantia de um mínimo existencial que, uma vez satisfeito, não há como ser desfeito.

É nesse contexto que a boa-fé, norteadora de todas as relações jurídicas, figura como um dos princípios de proteção do indivíduo. O filósofo e jurista Miguel Reale (2003), admoesta que não se trata de “um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências”.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021, p. 17) esclarecem que a boa-fé, enquanto princípio ligado à ideia de confiança, encontra-se diretamente ligada ao princípio da segurança jurídica:

A boa-fé pode ser reconduzida à segurança jurídica, na medida em que é possível reduzi-la dogmaticamente à necessidade de proteção à confiança legítima – que constitui um dos elementos do princípio da segurança jurídica – e de prevalência da materialidade no tráfego jurídico. Como elemento que impõe tutela da confiança e dever de aderência à realidade, a boa-fé que é exigida no processo civil é tanto a boa-fé subjetiva como a boa-fé objetiva.

Outrossim, urge recordar que a boa-fé se divide em objetiva e subjetiva: sua acepção objetiva corresponde aos elementos extrínsecos refletidos através da conduta das partes, tais como a honestidade, a probidade e a moralidade, em correspondência à confiança conferida pela outra parte (particular ou ente público) do negócio jurídico:

A Boa-Fé Objetiva é, portanto, vinculada ao comportamento da pessoa, que deverá condizer tanto com os valores éticos e leais quanto com aquilo que esteja dentro das normas legais. O que se espera é uma compatibilidade de conduta social e profissional num determinado tempo (SCHMIDT, 2014, p. 41).

Inclusive, os Códigos de Direito Civil e de Direito Processual Civil brasileiro trazem expressamente o dever de observância desse princípio em seu viés objetivo, ao determinar, respectivamente, que “os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé” (art. 113) e que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º).

Já a boa-fé subjetiva corresponde aos elementos intrínsecos ao sujeito, ou seja, ao seu desconhecimento do direito do outro ou - simplesmente - ao seu convencimento de que se encontra agindo conforme o direito. É o que explicita Lôbo (2018):

A boa-fé subjetiva diz respeito à ignorância do sujeito acerca da existência do direito do outro, ou, então, à convicção justificada de ter um comportamento conforme o direito. É a boa-fé de crença. Por seu turno, a boa-fé objetiva é regra de conduta das pessoas nas relações jurídicas, principalmente obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta.

Dito isso, extrai-se que a má-fé é antagônica à boa-fé subjetiva e que é, justamente, a sua presença em um negócio jurídico autoriza a cobrança do resarcimento. Senão, veja-se o que defende Dias (2021, p. 792):

Admite-se a devolução de alimentos exclusivamente quando comprovado que houve má-fé ou postura maliciosa do credor.

Ante o exposto, é possível aferir que tanto a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, quanto os princípios da impenhorabilidade dos alimentos e da boa-fé, refletem a imposição de freios reais aos atos daqueles que detém poder sob os vulneráveis, inclusive o poder público.

3 O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO E A REVERSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

A tutela jurisdicional, poder-dever do Estado exercido de modo imparcial através do poder judiciário - à luz do que determina o inciso XXXV da Constituição federal vigente - trata-se do meio legítimo de apreciação das lesões ou ameaças a direitos, da certificação de sua existência e também da garantia de sua efetividade.

Tutelar, enquanto sinônimo de assegurar, proteger e defender são verbos que refletem a segurança dos direitos fundamentais e dos princípios da República Federativa do Brasil.

É nesse contexto que "... quando se fala em tutela jurisdicional se está a falar exatamente na assistência, no amparo, na defesa, na vigilância que o Estado, por seus órgãos jurisdicionais, presta aos direitos dos indivíduos." (ZAVASCKI, 2009, p. 5).

Outrossim, sabe-se que no curso de um processo judicial é buscada uma tutela, que poderá ter caráter definitivo ou provisório: será definitiva quando fundada em cognição exauriente, sendo dotada de imutabilidade e, conforme Zavascki (2022, p. 25):

A tutela jurisdicional prometida na Constituição é tutela de cognição exauriente, que persegue juízo o mais aproximado possível da certeza jurídica; é tutela definitiva, cuja imutabilidade confere adequado nível de estabilidade às relações sociais; é, em suma, tutela que privilegia o valor segurança. A essa tutela-padrão podemos denominar tutela definitiva, como o fazem os clássicos quando a diferenciam da tutela cautelar.

Por outro lado, será provisória a tutela fundada em cognição sumária, concedida nas hipóteses de urgência ou evidência do direito, momento em que ainda se faz possível a interposição de recurso; através dela não se busca juízo de certeza, mas a salvaguarda do direito que se encontra em perigo ou possui suficiente densidade probatória, entretanto, uma vez lastreada em convencimento precário, a reversibilidade lhe é inerente.

3.1 A TUTELA ANTECIPADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL DE 2015

O instituto da tutela provisória está disposto no Código de Processo Civil de 2015, em seu Livro V, à guisa de ferramenta hábil à solução de continuidade requerida pela incidência de litígios, destinada à tutela do bem jurídico diante da probabilidade da ocorrência de mora processual e fundamentada na urgência ou na evidência, conforme destaca o artigo 294 do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (BRASIL, 2015).

Nesse diapasão, fulcrar-se-á na urgência, quando demonstrado o perigo de dano ou risco iminente ao resultado útil do processo, elementos dispensáveis à tutela de evidência, cujo fundamento é extraído da densidade da prova, à luz dos artigos 300 e 311 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecatório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente (BRASIL, 2015).

A tutela provisória de urgência subdivide-se em cautelar e antecipada e, nas palavras de Bueno (2022, p. 166), nos termos do parágrafo único do artigo 294 do Código de Processo Civil:

A tutela provisória cautelar merece ser compreendida como as técnicas que buscam assegurar o resultado útil do processo. A tutela provisória antecipada, por sua vez, são as técnicas que permitem satisfazer, desde logo, a pretensão do autor.

Em outros termos, terá natureza cautelar quando objetivar a preservação dos efeitos que se pretende por meio da tutela satisfativa, enquanto que será antecipada quando o efeito que se busca for conferido adiantadamente, conforme ensina Donizetti (2021, p. 456):

Será cautelar quando buscar preservar os efeitos úteis de uma tutela futura, de natureza satisfativa (acautela-se aquilo que um dia poderá ser satisfeito, realizado). Será antecipada quando conferir eficácia imediata a uma decisão futura, por meio da antecipação dos efeitos, total ou parcialmente. Ambas, no entanto, podem ser identificadas por terem uma mesma finalidade, que é minimizar os efeitos do tempo e garantir a própria efetividade do processo.

Vale realçar, ainda, que a depender do momento, a tutela de urgência antecipada pode ser concedida de forma antecedente - nos moldes dos artigos 303 e 304 do CPC - ou incidentalmente, ou seja, já no curso da ação. Ademais, no que concerne aos seus pressupostos, é cediço que o CPC vigente inovou ao retirar, dentre os requisitos indispensáveis à sua concessão, a exigência de apresentação da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, preconizando o cumprimento do requisito da probabilidade do direito e da comprovação do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesses termos, entende-se por probabilidade do direito a convicção obtida sumariamente através da cognição de elementos em que, conforme explica Marinoni (2021), encontra-se maior grau de confirmação e menor grau de refutação; já quanto

à questão do risco ao resultado útil do processo, sabe-se que remete ao problema da demora na prestação efetiva de tutela ao direito material.

O legislador, ainda no parágrafo 3º do artigo 300 do CPC, determinou a vedação da concessão de tutela de urgência antecipada quando houver perigo de irreversibilidade de seus efeitos; isso porque - como já dito anteriormente - uma vez que se trata de decisão proferida sumariamente, detém natureza precária, podendo ser modificada a qualquer tempo, conforme determina o artigo 298 do CPC.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (BRASIL, 2015).

Nesse diapasão, caso seja revogada caberá ao beneficiário, tal como previsto no artigo 302, II e III, do referido Código de processo Civil, indenizar os prejuízos suportados pela outra parte.

3.2 A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

A seguridade social, consubstanciando direito fundamental cuja tutela destina-se à salvaguarda do indivíduo submetido a um momento de contingência social – a exemplo da incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, decurso de tempo de serviço, prisão ou morte - exige, no curso do processo que lhe precede o cumprimento (seja administrativo ou judicial), o mínimo de efetividade e celeridade, principalmente se tratar das hipóteses em que os benefícios pleiteados possuam caráter substitutivo da renda do segurado.

Destarte, além de observar-se o princípio constitucional do devido processo legal, urge considerar-se a natureza alimentar da prestação cujo credor, conforme Savaris (2022, p. 863), não dispõe de tempo de espera e receia pela incidência de dano irreparável:

A presumida necessidade de recebimento de verba alimentar, implicando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve orientar a condução do processo efetivo não apenas na dimensão da razoável duração do processo (CPC/2015, art. 139; CPC/1973, art. 125), mas especialmente na adoção de técnicas e tutelas de urgência. O beneficiário da Previdência Social é tipicamente um credor que não pode esperar.

É neste contexto que a tutela provisória de urgência denota inerentes particularidades, haja vista que a sua aplicabilidade, por exemplo, em face da Fazenda

Pública consiste em exceção dirigida às matérias previdenciárias, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal contido na Súmula 729.

Outrossim, é peculiar - conforme entendera o STJ através do Recurso Especial nº 156.267/SP - a dispensa de caução para concessão de tutela provisória em causas que envolvam o Direito Previdenciário - em respeito à hipossuficiência da parte autora – e a consequente garantia de acesso à justiça, indo de encontro ao disposto no artigo 521 do CPC.

Cumpre relevançar, por oportuno, que a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001) – a qual regulamenta acerca do juízo onde devem tramitar a maior parte dos processos de natureza previdenciária - prevê a concessão de medida cautelar, cujo deferimento poderá ocorrer de ofício ou a requerimento das partes, a ser manejada no intuito de evitar-se a incidência de danos de difícil reparação.

Entretanto, tendo em vista tratar-se de decisão de natureza precária e, considerando a previsão do Código de Processo Civil quanto à responsabilidade pelos efeitos dela decorrentes em caso de revogação, salienta-se que, em sede de direito previdenciário, embora a jurisprudência denote a afirmação do entendimento segundo o qual é devida a repetibilidade dos valores, persiste sem solução de continuidade o mote da discussão, cujo problema enfeixa a manifesta hipótese de colisão entre princípios e normas tutelares da proteção individual e do resguardo ao erário.

3.3 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A devolução dos benefícios recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada não é uma questão nova no direito brasileiro, entretanto, perfaz-se necessário revisitar, ainda uma vez, os principais apontamentos postos sobre a temática, a fim de que se possa auferir, a fortiori, compreensão mais acurada sobre o tema.

É cediço que a Lei nº 8.213/91 garante, por meio do parágrafo único do seu artigo 130, a imediata implantação do benefício concedido na sentença, exonerando o beneficiário da obrigação de restituir o instituído, em caso de reforma da decisão:

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito

devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada (BRASIL, 1991).

Não obstante, deu-se a suspensão da referida norma, por força de decisão prolatada pelo STF no bojo da ADI 709, culminando com a posterior revogação da mesma norma pela Lei nº 9.528/1997. A partir de então, deveras aplicou-se aos casos previdenciários o instituto da antecipação de tutela, naquele momento regido pelo disposto no Código de Processo Civil de 1973. Outrossim, permanecera a jurisprudência fulcrada na defesa da tese que pugnava pela irrepetibilidade dos benefícios granjeados. A Turma Nacional de Uniformização na Súmula nº 51 fixou, inclusive, o seguinte entendimento:

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Com efeito, o Ministro Benedito Gonçalves pontuara, em uma das decisões prolatadas, que conforme suas pesquisas jurisprudenciais até 2011 - quando a apreciação da matéria era de competência das Turmas da Terceira Seção do STJ - se manteve o convencimento favorável à irrepetibilidade dos benefícios (dado em razão do seu caráter alimentar e da boa-fé do recebedor), a exemplo do que denotavam as decisões preferidas no Agravo Regimental no de Agravo de Instrumento nº 1.318.361/RS e no Agravo Regimental no de Agravo de Instrumento nº 1.425.061/BA.

A Emenda Regimental nº 14/2011 determinara que, dali em diante, as turmas competentes para apreciação da matéria seriam as da primeira seção e estas mantiveram o posicionamento contido na tese anterior por um lapso temporal considerável. Entretanto, o aumento da demanda de propositura de ações judiciais envolvendo matérias previdenciárias e do número de prestações concedidas por meio de antecipação de tutela posteriormente revogada, redundou no surgimento de importante questionamento posto a respeito do problema da (ir) repetibilidade ou dessas verbas.

Destarte, três julgados principais ilustram o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao longo dos anos. O primeiro deles, proferido no âmbito da Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.384.418/SC,

relatado pelo Ministro Herman Benjamin, trouxe a convicção voltada à necessidade de devolução dos valores de benefícios previdenciários recebidos por meio de antecipação de tutela.

O fundamento exarado traduziu a ideia de que a natureza alimentar da prestação concedida não necessariamente implicava em sua irrepetibilidade, perfazendo-se indispensável, para tanto: "...que o titular do direito a tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento". Em outras palavras, tornando-se imprescindível aferir se o segurado tinha, objetivamente, a percepção de que os valores haviam sido recebidos legalmente e doravante passariam a integrar definitivamente seu patrimônio.

O Ministro Herman Benjamin apontou, ainda, que tal expectativa de definitividade não se observa quando diante de antecipação de tutela, uma vez que se trata de direito precário, fundado em cognição sumária, cuja reversão dos efeitos pode ocorrer a qualquer momento, conforme expressamente disposto no CPC (de 1973 - contemporâneo ao julgado).

Ademais, o ministro destacou a impossibilidade do cabimento da justificativa de ignorância da norma por parte do segurado - inclusive por força do artigo 3º da LINDB e devido à representação processual advocatícia requerida -, comparando a concessão de benefícios por força de tutela antecipada aos empréstimos, cujo resarcimento é inerente ao tipo de negócio jurídico realizado:

O Erário "empresta" (via antecipação de tutela posteriormente cassada) ao segurado e não pode cobrar nem sequer o principal. Já as instituições financeiras emprestam e recebem, mediante desconto em folha, não somente o principal como também os juros remuneratórios" (STJ – Resp:1384418 SC 2013/0032089-3, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 12/06/2013 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 30/08/2013).

O julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560/MT, que teve como relator o Ministro Ari Pargendler, ratifica esse entendimento e serve, ainda, à defesa de que a irrepetibilidade resultaria no enriquecimento sem causa do beneficiário e em clara violação ao artigo 115, II da Lei nº 8.213/91, pugnando pelo total descabimento da tese da legítima confiança do segurado no juiz, pelo que se firmou o Tema nº 692 e suprimiu-se a aplicabilidade da Súmula nº 51 da TNU, no ano de 2014:

Tema nº 692, STJ: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

O tema em comento fora recentemente revisto, reafirmado e teve a redação acrescida para incluir-se a possibilidade de o INSS promover descontos de até 30% (trinta por cento) dos valores de benefícios que eventualmente ainda estiverem sendo pagos ao segurado/dependente, como forma de compensação dos valores recebidos indevidamente, opinando pela ampliação de tais efeitos, no intuito de alcançarem-se os benefícios assistenciais:

Tema 692: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago (BRASIL, 2022).

Em suma, vê-se que há na jurisprudência contemporânea grande resistência à mudança pró-beneficiário, principalmente tendo em vista a clareza da legislação que trata do instituto da tutela provisória no que tange aos seus efeitos precários, além das alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019 ao artigo 115, II da Lei nº 8.213/91, que corroboraram com o reforço do posicionamento jurisprudencial já firmado. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, possui precedentes em sentido contrário (favoráveis ao beneficiário), todavia, através do Tema nº 799 deveras entendeu pela ausência de repercussão geral:

Tema nº 799: A Questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009 (BRASIL 2015).

O Supremo Tribunal Federal direcionou-se ao viés da irrepetibilidade quando posto diante de algumas hipóteses arguidas em sede de recursos especiais e extraordinários; todavia a apreciação dessa questão será objeto de tópico específico, assim como a investigação sobre o posicionamento doutrinário majoritariamente estabelecido sobre o tema.

4 A IMPOSIÇÃO DA DEVOLUÇÃO: A PROTEÇÃO DO ERÁRIO VERSUS A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO

É de ver-se que o problema da probabilidade de revogação da tutela antecipada inaugura a perspectiva de que uma nova situação jurídica seja instaurada no processo judicial em curso, haja vista que a parte ré não mais resta constrangida a cumprir com o teor daquela tutela determinada, retornando a parte adversa ao *status quo ante* pendente da satisfação antecipada do direito material perquirido.

Outrossim, nas Ações em que a Fazenda Pública participe no polo passivo, sabe-se que alguns princípios apontam para a necessidade do resarcimento dos danos suportados durante a vigência da tutela de urgência, dentre eles os princípios da autotutela, do enriquecimento sem causa e da precariedade da tutela antecipada, dos quais tratar-se-á em seguida.

4.1 A AUTOTUTELA, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E A PRECARIEDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA: GARANTIAS DE PROTEÇÃO DO ERÁRIO

A autotutela, denominação atribuída ao poder que possui a Administração Pública de controlar seus próprios atos, revendo-os para que, caso irregulares, sejam anulados, ou até mesmo para revogá-los em nome da oportunidade e da conveniência do poder público.

É nesse sentido o disposto nos enunciados nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, firmados no sentido de que: "...a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." e que "...a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Ainda no âmbito da administração federal, dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.784/99: "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.".

Como se nota, pode a administração pública, de ofício, exercer o controle de legalidade e de mérito dos seus próprios atos, entretanto, restando circunscrita aos

limites destacados no âmbito da própria legislação e jurisprudência, quais sejam, o do respeito aos direitos adquiridos, e a "...necessidade de respeito à segurança jurídica e à boa-fé dos particulares." (OLIVEIRA, 2021, p.118).

Ademais, objetivando-se a limitação ao poder de autotutela, a Lei nº 9.784/99 consagra - em seu artigo 54 - o prazo decadencial de cinco anos para anulação de atos administrativos produtores de efeitos favoráveis ao destinatário, desde que não seja comprovada má-fé. A legislação previdenciária também não se omitira ante a necessidade de positivação do princípio da autotutela, perfazendo-o através da Lei nº 10.666/2003, que previu expressamente sobre a revisão dos benefícios previdenciários, a realizar-se no intuito de apurar irregularidades e falhas:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias (BRASIL, 2003).

Outrossim, positivada a hipótese de desconto de valores pagos além do devido através do artigo 115, II da Lei nº 8.213/1991, nota-se mais uma vez a presença da autotutela administrativa no Direito Previdenciário, a qual também comporta limitação temporal, prevista no artigo 103-A da mesma lei:

O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (BRASIL, 1991b).

O excerto supratranscrito denota a presença da decadência e da boa-fé como delimitadores da autotutela; no que concerne ao enriquecimento sem causa, instituto derivado do direito romano, o disciplinamento da matéria encontra-se previsto no artigo 876 e nos artigos 884 a 886, todos do Código Civil, os quais determinam que o sujeito que enriquece sem justa causa ou mediante causa posteriormente extinta seja obrigado a restituir o auferido indevidamente.

Pereira (2017, p. 285) admoesta que a noção de causa, aferida no contexto do instituto em tela, relaciona-se com "...um título jurídico idôneo a justificar o enriquecimento. Na ausência deste título, originária ou superveniente, com presença dos outros requisitos, haverá obrigação de restituir". Os requisitos para configuração

do enriquecimento sem causa são três: deslocamento patrimonial que causará diminuição no patrimônio de um e aumento no de outro; ausência de causa jurídica que justifique a aquisição ou retenção daquele patrimônio; e imediatidate entre o enriquecimento de um e o empobrecimento do outro.

Deverão compreender: 1º) a diminuição patrimonial do lesado, seja com o deslocamento, para o patrimônio alheio, de coisa já incorporada ao seu, seja com a obstação a que nele tenha entrada o objeto cuja aquisição era seguramente prevista; 2º) o enriquecimento do beneficiado sem a existência de uma causa jurídica para a aquisição ou a retenção; e 3º) a relação de imediatidate, isto é, o enriquecimento de um provir diretamente do empobrecimento do outro (PEREIRA, 2017, p. 284).

A legislação previdenciária, através da redação dada ao artigo 115, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, nitidamente reflete os ditames do princípio da autotutela administrativa, tendo como fundamento intrínseco a vedação ao enriquecimento sem causa. Senão veja-se:

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019). (BRASIL, 1991b).

É, pois, forçoso reconhecer a rigidez implementada, no que compete à vedação a possibilidade de enriquecimento ilícito nos casos em que a Fazenda Pública figura como ré, sob o fundamento do princípio da indisponibilidade, o qual impõe ao administrador a busca pelo resarcimento do erário sempre que haja lesão ao interesse público. Ademais, o terceiro fundamento de proteção ao erário utilizado para respaldar o entendimento firmado acerca da decisão pela repetibilidade dos benefícios consiste na precariedade, característica inerente às tutelas de urgência, conforme já dito no 2º capítulo do presente trabalho.

O artigo 296 do CPC prevê que a tutela provisória não tem caráter definitivo, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento. Nesse diapasão, o artigo 302 do mesmo diploma legal preconiza sobre o dever de responsabilização do beneficiário, pelo prejuízo que a parte adversa vier a sofrer, em decorrência da concessão de antecipação da tutela de urgência. Ante o exposto, considerando a mudança legislativa do artigo 300 da Lei nº 8.213/91, tem-se a precariedade da tutela

de urgência como argumento à devolução dos benefícios previdenciários concedidos por tutela provisória posteriormente revogada.

4.2 A IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ E OS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

Os recursos especiais e extraordinários, enquanto instrumentos protetores da hegemonia das Leis e da Constituição Federal, consistem em meios excepcionais, com competência e hipóteses de cabimento taxativamente delimitados pela Constituição Federal.

O julgamento do recurso especial, conforme art. 105, III da CRFB/88, é de competência do Superior Tribunal de Justiça, podendo ser ajuizado nos casos em que Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, Distrito Federal ou Territórios decidirem de modo a:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (BRASIL, 1988).

Enquanto que, conforme previsão do art. 102, III da CRFB/88, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar os recursos extraordinários, os quais podem ser interpostos contra decisões de última instância que:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

A irrepetibilidade dos benefícios ganha tratamento distinto pela jurisprudência quando a decisão que a concedeu perde eficácia apenas mediante recurso especial ou extraordinário, isso porque tais recursos - em matéria previdenciária - pressupõem no mínimo duas decisões anteriores.

Isto se deve ao fato de que as Cortes Superiores já entenderam irrepetíveis os valores provenientes de benefícios cuja decisão de concessão teve dupla

confirmação. Tese que se observa no julgamento do Agravo Incidental no Recurso Especial Nº 1.794.901 – RN, ocorrido em 2019:

2. No caso dos autos, o Servidor teve seu pedido liminar concedido em janeiro de 2011, sendo a demanda julgada procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região. Posteriormente, no ano de 2015, em sede de Recurso Especial, nos autos do REsp. 1.435.587/RN, o recurso da União foi negado, mantido o acórdão recorrido. Somente, em sede de Recurso Extraordinário é que se deu a reversão da decisão, a fim de adequar o acórdão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 638.115/CE.

3. Nessas hipóteses, é pacífico o entendimento desta Corte afirmando não ser necessária a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada concedida em sentença confirmada em 2a. instância, que, posteriormente, fora reformada em sede de Recurso Extraordinário, porquanto a dupla conformidade entre a decisão a quo e o acórdão enseja legítima expectativa de titularidade do direito, restando caracterizada sua boa-fé objetiva.

E também no AgInt no REsp 1.642.664 RS, em que teve destaque o entendimento pela ausência de dúvidas quanto à legítima expectativa de titularidade do direito ao benefício que só em último grau foi julgado improcedente. Sob esse aspecto, o entendimento pela inexistência de obrigação de restituição resta consolidado pelo STJ e converge com o que até então proferia o Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, tendo em vista a falta de repercussão geral dessa matéria, por força do Tema 799, o STF só a aprecia quando junta de outra que detenha repercussão geral, como foi o caso do Recurso Extraordinário nº 827.833, em que mais uma vez a Suprema Corte entendeu pela defesa da irrepetibilidade, em respeito ao caráter alimentar dos benefícios e à segurança jurídica.

Em suma, o Tema nº 692 do STJ não tem aplicabilidade quando a revogação da decisão é antecedida de dupla confirmação do direito nas instâncias anteriores. Ou seja, será incontrovertivelmente irrepetível os valores recebidos quando a sentença procedente for mantida em 2ª instância, mas reformada através de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário.

4.3 O IMPACTO ECONÔMICO DECORRENTE DA DECISÃO: PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS E ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA

A celeuma que persiste carente de deslinde, posta em torno do tema em comento, reflete um problema de colisão de princípios e, de um lado, está a corrente que se posiciona a favor da irrepetibilidade como reflexo dos princípios garantidores do indivíduo, mas, de outra banda, estão aqueles que corroboram com a tese segundo a qual a repetibilidade configura importante mecanismo de resguardo do erário público.

É cediço que a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.384.418/SC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi modificada, pugnando-se pela obrigatoriedade da devolução dos benefícios concedidos por tutela de urgência posteriormente revogada, com fulcro nos seguintes fundamentos: a) insuficiência da natureza alimentar; b) exigência de boa-fé objetiva consistente na presunção de definitividade do pagamento; c) incompatibilidade entre presunção de definitividade e decisões precárias; d) equiparação dos valores recebidos por força de tutela de urgência posteriormente revertida a empréstimos realizados junto à instituições financeiras; e) irrepetibilidade como causa do enriquecimento sem causa. Como se vê:

Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. (...) Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela relativos a benefícios previdenciários têm caráter alimentar e são recebidos legitimamente pelo segurado enquanto em vigor o título judicial precário. O ponto nodal, por sua vez, consiste no requisito objetivo relativo à percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória. De acordo com os parâmetros acima delineados, a decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do art. 273 do CPC, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. Não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma o contrário, até porque invariavelmente está o jurisdicionado assistido por advogado, e, por força do disposto no art. 3º da LINDB ("ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"), deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito" (STJ – Resp:1384418 SC 2013/0032089-3, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 12/06/2013 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 30/08/2013).

A boa-fé objetiva é apontada como requisito quando o STJ, utilizando-se de um conceito restritivo, equivocadamente passa a considerá-la antônima da boa-fé

subjetiva. Ora, uma vez reconhecidas as modalidades distintas de boa-fé, as quais recebem conceituação igualmente díspar, é certo rematar que não se excluem mutuamente e podem, perfeitamente, coexistir no âmbito da mesma situação jurídica.

Destarte, cabe frisar que, enquanto a boa-fé objetiva refere-se aos elementos extrínsecos à conduta do indivíduo - a exemplo do dever de honestidade e lealdade -, a boa-fé subjetiva consiste no reflexo do estado psíquico, ou seja, sua crença sobre a licitude ou ilicitude da conduta; nesse sentido, a má-fé seria antônima desta última.

Todavia, repise-se que, não obstante a referida antinomia, o tratamento conferido pelo STJ iguala - erroneamente - os casos em que é configurada a boa-fé subjetiva e aqueles onde há escancarada má-fé, cuja presença indubitavelmente exige que os valores pagos sejam resarcidos. Outrossim, no que concerne à presunção de definitividade dos valores recebidos pelo beneficiário através de tutela de urgência, julga-se tratar de argumento ilegítimo, dada a característica da reversibilidade inerente à antecipação de tutela.

Acontece que, em âmbito previdenciário, os valores recebidos são destinados ao suprimento das necessidades mais essenciais e indispensáveis à manutenção da vida do segurado, levando a crer que aquela quantia é de titularidade definitiva; somente por esse motivo, à falta de quaisquer outros, deveriam as Cortes Superiores cogitar da possibilidade de adoção de um conceito mais amplo de definitividade.

Assertivamente, o voto proferido pelo Ministro Sérgio Kukina - nos autos do Recurso Especial nº 1.401.560/MT - embora vencido, direciona sua crítica ao caráter puramente processual das teses defensoras da repetibilidade. Conforme o voto do ministro, faz-se imprescindível o estudo do contexto, haja vista que o amparo aos indivíduos - os quais são presumidamente hipossuficientes - é finalidade precípua da seguridade social.

Ademais, o ministro refuta o argumento de que a definitividade da tutela não possa coexistir com a precariedade da tutela provisória, defendendo que a legítima confiança dos beneficiários não decorre da ignorância acerca da precariedade da decisão, mas da confiança depositada no magistrado que, através de sua análise jurídica, reconhece o direito do autor da ação, de ter supridas as suas necessidades mais comezinhas e essenciais:

Ao se deparar com uma decisão concessiva da antecipação da tutela, o beneficiário deposita a sua firme confiança na legitimidade da prestação, porquanto amparada em decisão judicial favorável ao seu pleito (boa-fé subjetiva), e, ainda que não desconheça a precariedade do decisum, detém a justa expectativa de que se o magistrado, convededor do direito, identificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação, a cassação dessa decisão traria como consequência a tão só suspensão/cancelamento da respectiva parcela paga a título de benefício (boa-fé objetiva), mas não a obrigatoriedade de devolução de valores anteriormente (indevidamente) recebidos, porquanto a sua condição de hipossuficiência, professada na Lei de Benefícios, impede a restituição das parcelas que, por serem de cunho alimentar, são de fruição imediata (STJ - REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015).

Savaris (2022, p. 739), confronta a argumentação exposta pelo Ministro Sérgio Kukina e, comentando sobre a referida decisão, enfatiza o caráter alimentar das verbas previdenciárias, as quais, uma vez utilizadas como fonte de vida, são impossíveis de serem devolvidas:

Como expressa o STJ, a tutela de urgência é provisória, de modo que a sua revogação, com a cessação do benefício que o particular vinha recebendo, não implica violação da boa-fé objetiva. Não há, com efeito, legítima expectativa em se prosseguir recebendo um benefício que vem sendo pago em caráter precário. Isso não significa dizer, contudo, que seja possível impor-se a devolução dos valores de natureza alimentar, recebidos de boa-fé e já consumidos para a manutenção do segurado e sua prole.

Entrementes, sequer menciona-se a hipótese de que a exigência da devolução dos valores recebidos através de um benefício concedido mediante cognição sumária possa representar a quebra da boa-fé objetiva pelo próprio Estado-Juiz. Deveras não se afere que a quebra da boa-fé objetiva pode ser causada pelo próprio Estado-Juiz, ocorrendo a frustração da confiança depositada pelo segurado numa decisão proferida por magistrado que, ciente do viés protetivo das normas de Direito Previdenciário, tem o dever de interpretar e decidir de maneira mais favorável ao hipossuficiente:

O princípio da Boa-Fé, munido justamente desta axiologia proba, leal, de decoro, tem seus reflexos significativos na aplicação da norma previdenciária, exigindo assim que quando da aplicação da norma previdenciária, a parte executora deverá aplicar o contido na dogmática positiva aquilo que de melhor contém a norma, sem restringir as intenções de melhor proteção do sistema previdenciário. Aliás, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, como o da Boa-Fé, tem a indicação de que as normas de segurança social, incluídas, portanto, as previdenciárias, deverão alcançar o status de melhor Proteção Social possível a quem dela precisar (SCHMIDT, 2014, p. 118).

É de ressaltar que outro fundamento, também precipitado, porém recorrentemente exposto nas decisões pró devolução, lastreia-se no artigo 115, inciso IV da Lei de Benefícios (nº 8.213/91), ou seja, na comparação/equiparação dos valores recebidos através de tutela de urgência a empréstimos junto a instituições financeiras,

Sabe-se, contudo, que enquanto os empréstimos são reflexos do exercício da autonomia de vontade, cujas cláusulas contratuais - principalmente o montante a ser devolvido - são de pleno conhecimento das partes, na tutela provisória não se trata da certeza da restituição de valores, espera-se a definitividade ou - pelo menos - o retorno ao *status quo ante*.

As decisões proferidas pelo STJ sobre a matéria claramente regem-se e limitam-se à ótica dos princípios garantidores do erário: autotutela, precariedade das decisões e vedação ao enriquecimento ilícito cuja relevância, todavia, não deve se sobrepor às garantias constitucionais do indivíduo.

Ainda que a melhor solução apontasse à proteção do erário de forma exclusiva, dados obtidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA em 2011, através de pesquisa intitulada “Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal” e os constantes na versão do Justiça em Números do ano de 2019, esquematizados e atualizados monetariamente até 2020 em pesquisa de titularidade do Juiz Federal Roberto Luis Luchi Demo (2020), demonstram que o desembolsado pelo Poder Público para executar valores devidos em consequência da revogação de tutela antecipada sequer pagariam os gastos puramente processuais.

Isso porque a maior parte dos benefícios são requeridos por segurados em situação de hipervulnerabilidade que, após consumirem os referidos valores, não terão condições de devolvê-los. Conforme a estimativa, o valor pago anualmente pela Previdência Social, decorrente de antecipação de tutela posteriormente revogada - no âmbito dos Juizados Especiais Federais – seria o correspondente a R\$ 607.890.000,00 e que o custo da respectiva cobrança a ser realizada mediante Execução Fiscal, atingiria em cerca R\$126.864.000,00 os cofres públicos.

Os valores citados poderiam trazer lucro à máquina pública, desde que apreciados no contexto de uma outra realidade fática; considerando a situação econômica dos potenciais devedores, estima-se um adimplemento de apenas 10% do montante desembolsado pelo INSS, ou seja, apenas R\$60.789.000,00, refletindo a tomada de um valor incapaz de arcar com a própria execução. Sob uma ótica

puramente econômico, ainda ressaltaria a irrepetibilidade dos benefícios como a melhor solução a ser apontada:

Obiter dictum, saindo do critério proposto que compara ganhos do ganhador com perdas do perdedor em cada solução, para então comparar as perdas financeiras da União em ambas as soluções, pode-se constatar curiosamente que: i) na solução da devolução, em que a União é ganhadora, a perda financeira é de R\$ 607.890.000,00 (valor dos benefícios previdenciários pagos) + R\$ 126.864.000,00 (custo das execuções fiscais) - R\$ 60.789.000,00 (valor dos benefícios previdenciários restituídos) = R\$ 673.965.000,00; e ii) na solução da irrepetibilidade, em que a União é perdedora, a perda financeira é de R\$ 607.890.000,00 (valor dos benefícios previdenciários pagos), ou seja, é menor.

Nesse contexto, pode-se afirmar que, na solução da devolução de benefício previdenciário, os ganhos da União são menores que às perdas dos segurados e da sociedade (LUCHI DEMO, 2020).

Assim, resta ainda mais clara e urgente a decantada necessidade de as decisões judiciais voltarem-se à tutela do sujeito e não apenas do erário público, através da relativização das normas processuais aplicadas à matéria previdenciária, de modo a garantir-se ao indivíduo o recebimento do mínimo existencial, ainda mais que não se cogita de enriquecimento sem causa quando o beneficiário utilizou aquelas verbas apenas para sustentar a si e sua família.

O princípio da autotutela deveras não deve ser considerado absoluto porque - como já dito - encontra limites na boa-fé do segurado, conforme defende Oliveira (2021). Em relação ao processo judicial em curso, importa lembrar, portanto, que a razão de ser das tutelas de urgência é a garantia do indivíduo que demonstre probabilidade do direito e perigo de dano causado pela demora.

Em que pese todo o exposto, é comum a negativa de concessão de tutela de urgência em razão da hipossuficiência do autor, cujo resarcimento apresentará riscos diante da possibilidade de efetivação da exigência de devolução do montante recebido. Além de configurar ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos benefícios de natureza alimentar, ao direito de acesso à justiça de forma efetiva e eficaz, retira-se, como se vê, todo o sentido de existência de um instituto voltado a proteção do vulnerável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando do início da presente pesquisa, constatou-se essencial a discussão acerca da recente revisão do entendimento firmado em tese repetitiva, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal de Justiça, através do Tema nº 692. A iminente revisão do referido Tema gerou grande expectativa a respeito da aplicação preponderante de um outro conjunto de princípios, que não os puramente econômicos, nos casos de revogação da tutela de urgência em âmbito previdenciário, isto tendo em vista o seu impacto na vida de milhares de beneficiários.

Diante de tal contexto foi proposta a resolução do seguinte questionamento: Nos casos da tutela de urgência que concedeu benefício previdenciário, deve preponderar a irrepetibilidade ou a repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé?

Com intuito de chegar à resposta, para além da conceituação das generalidades da seguridade social e da demonstração da fundamentalidade de tal direito, buscou-se entender acerca da presunção de hipossuficiência e de vulnerabilidade dos segurados, bem como os princípios garantidores de seus direitos, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, o da boa-fé, o da irrepetibilidade e da impenhorabilidade dos alimentos.

Também esteve dentre os objetivos o entendimento do processo previdenciário, suas particularidades e a aplicabilidade do instituto da tutela provisória previsto pelo Código de Processo Civil vigente, bem como o posicionamento das Cortes Superiores sobre o tema e os consequentes impactos do apadrinhamento jurisprudencial dos princípios garantidores do erário.

Através do exposto foi possível constatar que a dignidade da pessoa humana, a impenhorabilidade e irrepetibilidade dos alimentos, bem como a boa-fé do segurando merecem preponderar sobre os demais fatores.

Concluiu-se ainda que exigir a devolução dos benefícios recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada a beneficiários que, de boa-fé, e em estado de vulnerabilidade, satisfizeram os requisitos para a antecipação da tutela e utilizaram os respectivos valores para o próprio sustento, é ofender o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

E que a tese que defende a irrepetibilidade como ensejo direto ao enriquecimento sem causa encontra-se equivocada, uma vez que não existe

acréscimo patrimonial do beneficiário, inexistindo, portanto, o principal requisito caracterizador da tese sustentada.

Também, considerando a presença da boa-fé no recebimento – pelo segurado – de verbas de natureza alimentar, demonstrou-se necessária a relativização da autotutela administrativa, principalmente em louvor à presunção de hipossuficiência e de vulnerabilidade em que se encontra o segurado.

Ademais, provou-se que a interpretação imprecisa atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca do instituto da tutela antecipada e dos princípios que norteiam o Direito Previdenciário, que o leva a decidir pela devolução – nas hipóteses de revogação – das verbas percebidas, além de intimidar o indivíduo que necessita urgentemente ter suas necessidades mais essenciais atendidas, acaba por atribuir a hipossuficiência como fator excludente da antecipação de tutelas provisórias, uma vez que a maioria dos beneficiários que necessitam ter a tutela estatal antecipada não conseguirão ressarcir tais valores.

Conclui-se, enfim, que o problema proposto foi respondido através da percepção de que embora exista vasto arcabouço argumentativo em defesa da irrepetibilidade dos alimentos, incluindo os mais fundamentais princípios e direitos, o entendimento fixado através do Tema nº 692 do ST se mantém preso à visão estritamente processualista e de supremacia dos princípios administrativos, motivo pelo qual espera-se um novo realinhamento jurisprudencial, desta vez com os olhos voltados também aos princípios garantidores do indivíduo, tais como a dignidade da pessoa humana, a boa-fé, a impenhorabilidade e a irrepetibilidade dos alimentos.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Curso de direito e processo previdenciário.** 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Sumula nº 51.** Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Brasília, DF. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=51&PHPSESSID=3go9li2s89jliauft6a2ta> Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.528/1997, de 10 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm. Acesso em 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.666/2003, de 08 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm#:~:text=LEI%20No%2010.666%2C%20DE%208%20DE%20MAIO%20DE%202003&text=Disp%C3%A3o%20sobre%20a%20concess%C3%A3o%20da,produ%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A3o%20outras%20provid%C3%A3o%20de%20A%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1425061 BA. Previdenciário. Benefício pago a maior. Erro administrativo. Recebimento de boa-fé. Natureza alimentar. Restituição indevida. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 22 de novembro de 2011. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21285779/certidao-de-julgamento-21285782>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1318361 RS. Previdenciário. Benefício pago a maior. Erro administrativo. Recebimento de boa-fé. Natureza alimentar. Restituição indevida. Relator: Ministro Jorge Mussi, 23 de novembro de

2010. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/17941746>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial nº 156267 SP.** Administrativo e processual civil. Agravo interno no recurso especial. Valores recebidos por tutela antecipada. Reversão do julgado apenas em sede de recurso extraordinário. Estabilização da demanda. Dupla conformidade entre a sentença e o acórdão que gera a estabilização da decisão de primeira instância(...). Relator: Ministro Fernando Gonçalves, 10 de março de 1998. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19865198>>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial nº 1384418 SC.** Processual Civil e Previdenciário. Regime Geral De Previdência Social. Benefício Previdenciário. Recebimento via antecipação de tutela posteriormente revogada. Devolução. Realinhamento jurisprudencial. Hipótese análoga. Servidor público. Critérios. Caráter alimentar e boa-fé objetiva. Natureza precária da decisão. Ressarcimento devido. Desconto em folha. Parâmetros. Relator: Ministro Herman Benjamin, 12 de junho de 2013. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300320893&dt_publicacao=30/08/2013> Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial nº 1401560 MT.** Previdência social. Benefício previdenciário. Antecipação de tutela. Reversibilidade da decisão. Relator: Ministro Sérgio Kukina, 12 de fevereiro de 2014. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/242159994/inteiro-teor-242159998>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1642664 RS.** Processual Civil. Previdenciário. Recebimento de valores de índole alimentar em razão de sentença judicial de mérito. Confirmação pelo tribunal de origem. Decisão reformada no julgamento do recurso especial. Devolução dos valores recebidos de boa-fé. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Relator: Ministro Francisco Falcão, 15 de março de 2018. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860043057>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1794901 RN.** Administrativo E Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Valores recebidos por tutela antecipada. Reversão do julgado apenas em sede de Recurso Extraordinário. Estabilização da demanda. Dupla conformidade entre a sentença e o acórdão que gera a estabilização da decisão de primeira instância. Precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal De Justiça (Eresp 1.086.154/Rs, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 19.3.2014). Agravo Interno da União a que se nega provimento. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 10 de Junho de 2019. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859637470/inteiro-teor-859637480>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 692.** A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser

feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em:<
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=692&cod_tema_final=692#:~:text=A%20refor%C3%A7a%20da%20decis%C3%A3o%20que,que%20ainda%20lhe%20estiver%20sendo>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 827.833**. Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. Relator: Min. Roberto Barroso, 26 de outubro de 2016. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772440265>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 346**. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, 1963. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1576#:~:text=A%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica%20pode%20declarar%20a%20nulidade%20dos%20seus%20pr%C3%B3prios%20atos.&text=Ao%20Estado%20%C3%A9%20facultada%20a,precedido%20de%20regular%20processo%20administrativo>>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473**. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, 1970. Disponível em:<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula473/false>>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 729**. A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, 2003. Disponível em:<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula729/false>>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 799**. A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em:<
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4330792&numeroProcesso=722421&classeProcesso=ARE&numeroTema=799>>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 709**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Objeto da ação. Revogação superveniente da

lei arguida de constitucional. Prejudicialidade da ação. Controvérsia. Disponível em:< <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266503>>. Acesso em: 15 out. 2022.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

CANOTILHO; J.J.G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. 14^a reimpressão. Coimbra: Amedina, 2003.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

CASTRO, C. A. P. D.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book.

LOBO. Paulo. **Boa-fé entre o princípio jurídico e o dever geral de conduta obrigacional**. Gen Jurídico, 26 de fevereiro de 2018. Disponível em:< <http://genjuridico.com.br/2018/02/26/boa-fe-do-administrado-e-do-administrador-como-fator-limitativo-da-discretionariedade-administrativa/#:~:text=A%20boa%2Df%C3%A9%20subjetiva%20diz,nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20jur%C3%ADcicas%2C%20principalmente%20obrigacionais>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

LUCHI DEMO, R. L. **DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM VIRTUDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n. 13.846/2019**. Revista CEJ, 7 maio 2020.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.

MELLO. C.A.B de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

NUNES, Luiz Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA. R. C. R. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de Direito Civil - Volume II**. 29. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

REALE, Miguel. **Boa-fé no Código Civil**. Migalhas, 19 de agosto de 2003. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/depeso/2543/boa-fe-no-codigo-civil>>. Acesso em: 23 out. 2022.

SAVARIS, J. A. **Direito Processual Previdenciário**. 10. ed. rev. atual. - Curitiba: Alteridade, 2022. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SERAU, JR. M. A. **Resolução do Conflito Previdenciário e Direitos Fundamentais**. 2014a. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SERAU JR., M A. **Curso de Processo Judicial Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014b. E-book.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SCHMIDT, Rafael Waldrich. **Previdência Social & Princípio da Boa-Fé Objetiva**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2014.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

VERDAN RANGEL, Tauã Lima. **A Adoção do Princípio da Irrepetibilidade Alimentícia no Ordenamento Pátrio**: Dispensando uma Análise Jurisprudencial do Tema. Boletim Jurídico, 2013. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3162>>. Acesso: em 05 nov. 2022.

ZAVASCKI, Teori A. **Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. E-book.